

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA EM
22/03/04
às 15:25 horas
Câmara

MENSAGEM Nº. 007, DE MARÇO DE 2004

Exmª Sra.
Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

A C.L.J.P. com cópia aos Vereadores
Carlos Rufato - Rosa Araújo.

Ubá, MG, 22/03/04


Vereadora Rosângela Maria Alfenas de Andrade
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhora Presidente,

Consignando a V.Exa. a expressão de meus cumprimentos, encaminho-lhe o Projeto de Lei anexo que "acrescenta o § 6º ao Art. 2º da Lei Municipal 2.146, de 31 de janeiro de 1991, que Estabelece normas para a fixação do vencimento básico e da remuneração dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas do quadro de Servidores Públicos do Município de Ubá e dá outras providências".

Trata-se da inclusão de dispositivo que cria a alternativa de remuneração, por hora/aula trabalhada, aos professores da Classe B, de turmas de 5ª a 8ª Série ou de 2º grau.

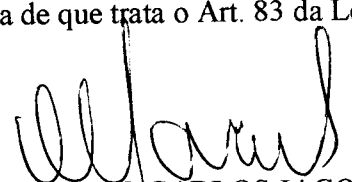
Como bem o sabem os Senhores Vereadores, a Tabela de Vencimentos constante da Lei Municipal 2.146/91 trata da remuneração mensal dos servidores públicos, dentre os quais os professores. Até o presente momento a redação atual da referida lei vem atendendo perfeitamente aos propósitos do Município, eis que todos os servidores de uma determinada Classe de Carreira têm a mesma carga horária.

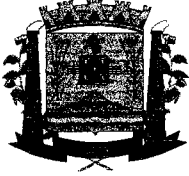
Agora, com a designação de profissionais para a Classe da Carreira de Professor B (5ª a 8ª Série), surgem cargas horárias distintas, de acordo com o número de alunos matriculados e turmas formadas. Algumas disciplinas, v.g., indicaram a necessidade de designação de professor com apenas 6 horas aulas semanais, indicando a necessidade de adaptação dos vencimentos.

Assim, com a redação que se pretende dar ao novo dispositivo legal, a remuneração estabelecida na Tabela de Vencimentos da Lei 2.146/91, no que se refere ao Professor B-I, B-II e B-III, corresponderia a 18 (dezoito) horas-aula, podendo esses vencimentos, no caso concreto, variar de acordo com a carga horária estabelecida para cada professor.

Eis, pois, a matéria que encaminhamos à consideração dos Senhores Vereadores, invocando à sua tramitação a urgência de que trata o Art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS JACOB
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 014/04
(Ref.: Mensagem n° 007, de 19-03-2004)

Acrescenta o § 6º ao Art. 2º da Lei Municipal 2.146, de 31 de janeiro de 1991, que 'Estabelece normas para a fixação do vencimento básico e da remuneração dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas do quadro de Servidores Públicos do Município de Ubá e dá outras providências


Art. 1º O Art. 2º da Lei Municipal 2.146, de 31 de janeiro de 1991, que “estabelece normas para a fixação do vencimento básico e da remuneração dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas do quadro de Servidores Públicos do Município de Ubá e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º :

Art. 2º (...)

§ 6º Os vencimentos estabelecidos na Tabela I desta lei, devidos aos titulares de cargo da Carreira de Professor B-I, B-II e B-III, com campo de atuação em turmas de 5ª a 8ª séries ou 2º grau, correspondem a 18 (dezoito) horas-aula semanais, devendo os mesmos, no caso concreto, variar de acordo com a carga horária estabelecida para cada professor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 19 de março de 2004


ANTONIO CARLOS JACOB
Prefeito de Ubá

LEI N.º 2.146, DE 31 DE JANEIRO DE 1991.

Estabelece normas para a fixação do vencimento básico e da remuneração dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas do quadro de Servidores Públicos do Município de Ubá e dá outras providências.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento básico e a remuneração dos níveis e graus dos cargos públicos de provimento efetivo e em comissão e das funções públicas do Quadro de Servidores Públicos do município de Ubá, serão fixados de acordo com as diretrizes desta Lei.

Art. 2º Vencimento básico é a retribuição pecuniária, irredutível, pelo exercício de cargo público ou de função pública, com valor fixado em Lei.

§ 1º O vencimento básico dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas de que trata o art. 1º será, a partir de 1º de janeiro de 1991, o que consta dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º De acordo com as disponibilidades financeiras do Município, o vencimento básico dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas poderá ser reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo proibida a sua vinculação, nos termos da vedação do inciso XIII do art. 37 da Constituição federal, com a ressalva nele contida.

§ 3º Se o reajuste a que se refere o parágrafo anterior for extensivo à totalidade dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá e se for expresso em percentual único, poderá ser concedido por decreto do Poder Executivo.

§ 4º No caso de, reajustado de acordo com o Parágrafo Segundo deste artigo, o valor do vencimento básico não atingir o valor do salário mínimo vigente, o Poder Executivo determinará a sua complementação, igualando-o a este último, a fim de que nenhum servidor municipal perceba, a título de vencimento básico, importância menor do que a correspondente a um salário mínimo.

§ 5º A complementação de que trata o parágrafo anterior:

I - não figurará nas tabelas anexas ao decreto a que se refere o Parágrafo terceiro deste artigo;

II - não será considerada para cálculo de futuros reajustes;

III - será somada ao vencimento básico, para o cálculo das vantagens pecuniárias referidas no art. 3º desta lei.

Art. 3º Remuneração é o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente ou temporário, discriminadas no Estatuto dos Servidores públicos do município de Ubá.

§ 1º Enquanto não sancionado o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, continuarão devidas aos servidores públicos municipais as vantagens previstas na legislação de pessoal em vigor, das quais esta Lei não trate.

§ 2º (Revogado pela Lei 2.389, de 23/03/1993)

I - (Revogado pela Lei 2.389, de 23/03/1993)

II - (Revogado pela Lei 2.389, de 23/03/1993).

III - VETADO

IV - VETADO

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1991, a gratificação devida aos servidores públicos municipais que exercerem a função de Encarregado será de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo ou das funções públicas de que forem detentores ou ocupantes.

§ 4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á Encarregado o servidor público municipal que tiver sob sua responsabilidade ou um grupo de outros servidores, para a prestação de serviços determinados ou específicos, ou uma unidade escolar municipal que não disponha de um Diretor.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 1991 a gratificação devida, aos servidores públicos municipais que exercerem a função de Caixa será de 10% (dez por cento) do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo ou das funções públicas de que forem detentores ou ocupantes.

Art. 4º A gratificação de que trata o Parágrafo 2º do artigo anterior será paga automaticamente àqueles servidores que a ela fizerem jus enquanto estiverem no exercício dos cargos de provimento em comissão, assegurando-se-lhes o direito de remuneração integral, quando ocorrer a aposentadoria ou o apostilamento, cujos interstícios legais mínimos, serão previstos no novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá.
(Revogado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ubá, em 24/10/1991).

Art. 5º A gratificação de que trata o Parágrafo 3º do artigo 3º será paga àqueles servidores que forem designados, pelo Chefe do Executivo, para exercerem a função de Encarregado; o ato de designação deverá conter a autorização para o pagamento da gratificação, que será devida até que os servidores designados sejam dispensados,

assegurando-se-lhes o direito de remuneração integral, quando ocorrer a aposentadoria ou o apostilamento, cujos interstícios legais mínimos, serão previstos no novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá. Art. 5º Os servidores públicos municipais nomeados para cargos de provimento em comissão farão jus à percepção da respectiva gratificação, enquanto estiverem no exercício da substituição.

Art. 6º Os servidores designados para substituir temporariamente titulares de cargo de provimento em comissão farão jus à percepção da respectiva gratificação, enquanto estiverem no exercício da substituição.

Art. 7º Aos servidores públicos municipais nomeados para cargos de provimento em comissão será facultada a opção pelo vencimento básico dos respectivos cargos efetivos ou funções públicas, acrescido de 20% (vinte por cento), mais as vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

Art. 8º Fica assegurada, no Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá, a isonomia de vencimento para os cargos ou funções públicas de atribuições iguais ou de natureza semelhante, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 9º Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à percebida, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, fica estabelecido que a relação entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos do município será, no máximo, 1:15 (um para quinze).

Art. 10 Os servidores que trabalham habitualmente em atividades ou operações insalubres ou perigosas farão jus a adicional específico, fixado de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º Os servidores que fizerem jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverão optar por um deles, que não são acumuláveis;

§ 2º O direito à percepção do adicional de insalubridade e de periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 11 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art.12 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas, se o interesse público assim o exigir.

Parágrafo Único. O serviço extraordinário, prestado no horário previsto no art. 13, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 13 O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/ hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço noturno extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 11.

Art. 14 Fica estabelecido que o dia 1º de janeiro de cada ano é a data-base para a revisão anual do vencimento básico dos níveis e graus dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções públicas do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá, ocasião em que serão compensados os reajustes concedidos no decorrer do ano anterior.

Art. 15 Fica expressamente proibida a prestação gratuita de serviços regulares à Prefeitura Municipal de Ubá.

Art. 16 Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos municipais não serão computados e nem acumulados para fins de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1991.

Ubá, MG, 31 de janeiro de 1991.

Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

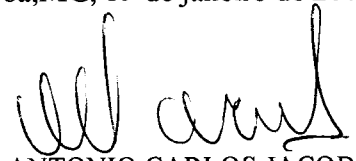
TABELA I
LEI MUNICIPAL 2.146, DE 31.01.91

(A VIGORAR A PARTIR DE 01/01/2004 – atualizada pelo Decreto 4.265, de 19-01-2004)

GRAU	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
1	249,86	280,61	322,70	371,12	426,78
2	251,33	289,02	332,39	382,25	439,59
3	258,86	297,71	342,36	393,73	452,78
4	266,63	306,62	352,63	405,54	466,37
5	274,65	315,82	363,22	417,71	480,37
6	291,12	334,80	384,99	442,77	509,19
7	308,59	354,87	408,10	469,33	539,73
8	327,10	376,17	432,59	497,50	572,11
9	346,73	398,72	458,55	527,35	606,44
10	367,53	422,66	486,06	558,98	642,82

GRAU	NÍVEL VI	NÍVEL VII	NÍVEL VIII	NÍVEL IX	NÍVEL X
1	635,75	762,90	915,49	1.098,58	1.318,29
2	654,84	785,78	942,97	1.131,54	1.357,85
3	674,47	809,38	971,25	1.165,47	1.398,59
4	694,71	833,64	1.000,40	1.200,44	1.440,55
5	715,55	858,67	1.030,39	1.236,46	1.483,74
6	758,49	910,18	1.092,23	1.310,65	1.572,77
7	804,01	964,80	1.157,76	1.389,30	1.667,14
8	852,25	1.022,68	1.227,21	1.472,65	1.767,17
9	903,36	1.084,05	1.300,86	1.561,00	1.873,20
10	957,58	1.149,10	1.378,91	1.654,68	1.985,60

Ubá, MG, 19 de janeiro de 2004.



ANTONIO CARLOS JACOB
Prefeito de Ubá

TABELA II

LEI MUNICIPAL N.º 2.146, DE 01.01.91

(A VIGORAR A PARTIR DE 01/01/2004 – atualizada pelo Decreto 4.265, de 19-01-2004)

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO
C-1	2.440,14
C-1.1	2.074,14
C-2	1.708,11
C-3	1.195,68
C-4	836,96

Ubá, MG, 19 de janeiro de 2004

ANTONIO CARLOS JACOB
Prefeito de Ubá